



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: ANDRESSA LUZIA KUHN EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: VANDERLEI CEZAR FOCHESTATTO EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESTATTO EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: LUIZ DOMINGOS FOCHESTATTO EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 14 de agosto de 2024 por Andressa Luzia Kuhn, Luiz Domingos Fochesatto, Marilene Salete Roncaglio Fochesatto e Vanderlei Cezar Fochesatto, cujo processamento foi deferido no evento 40, DESPADEC1, em regime de consolidação substancial, com nomeação de Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. para o exercício da Administração Judicial.

Os Recuperandos apresentaram o plano originário no evento 114, PET1. A partir do relatório de controle de legalidade do evento 173, MANIF_ADM_JUD1, este Juízo determinou adequações no evento 186, DESPADEC1. Seguiram-se o 1º Aditivo do evento 197, PET1, a manifestação da Administradora Judicial do evento 216, OUT2 e a decisão do evento 236, DESPADEC1; o 2º Aditivo do evento 243, DOCUMENTACAO2, a manifestação do evento 248, MANIF_ADM_JUD1 e a decisão do evento 261, DESPADEC1; e, posteriormente, a retirada da cláusula 3 comunicada no evento 282, PET1, sobre a qual a Administradora Judicial se pronunciou no evento 285, MANIF_ADM_JUD1.

No evento 470, DOCUMENTACAO2, os Recuperandos apresentaram o 3º Aditivo ao plano. A Administradora Judicial, no evento 493, OUT2, apontou que as condições destinadas aos credores colaboradores ainda não definiam procedimento objetivo e isonômico de adesão e que a dação dos imóveis de matrículas nº 39.905 e nº 16.612 ao SICREDI UNIESTADOS permanecia individualizada, insuficientemente documentada e acompanhada de quitação excessivamente ampla.

Na decisão do evento 499, DESPADEC1, reconheceu-se a regularidade formal da Assembleia Geral de Credores realizada em 12 de maio de 2026, conforme ata do evento 495, OUT2, mas foi postergada a homologação do plano. Determinou-se a apresentação de versão consolidada que definisse objetivamente os credores colaboradores, instituisse procedimento acessível e independente do voto e, caso mantida a dação, transformasse-a em mecanismo geral, impessoal, documentado e economicamente verificável.

Em cumprimento, os Recuperandos apresentaram, no evento 510, DOCUMENTACAO3, petição e plano consolidado. Sustentaram que o escalonamento pelo valor do crédito constituiria critério econômico objetivo; esclareceram que a matrícula nº

5008468-25.2024.8.24.0019

310098426184.V10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

39.905 corresponde à antiga matrícula nº 19.526; requereram prazo para apresentação das matrículas atualizadas; pediram a intimação exclusiva do Banco do Brasil para eventual adesão; e renovaram o pedido de homologação, afirmando aprovação por 82,83% na Classe II e 69,47% na Classe III.

A Administradora Judicial, no evento 516, OUT2, concluiu que o consolidado não cumpriu integralmente a decisão do evento 499, DESPADEC1. Assinalou que a cláusula 3 criou novas faixas, percentuais, carências e prazos para as Classes II e III; que a cláusula 3.1 manteve condição nominal à Copérdia; que a cláusula 4 conservou propostas individualizadas ao Banco do Brasil e ao SICREDI UNIESTADOS; e que a cláusula 5 vinculou a adesão ao voto favorável. Opinou pela adequação das cláusulas e, se preservadas as alterações econômicas, pela convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

A CRESOL DESENVOLVIMENTO, no evento 529, PET1, alegou a persistência dos vícios e requereu o indeferimento da homologação, com apresentação de nova proposta.

A COPÉRDIA, no evento 530, PET1, defendeu que a condição negociada em assembleia fosse disciplinada de forma acessível aos credores da mesma natureza.

O Ministério Público, no evento 534, PROMOÇÃO1, aderiu às conclusões da Administradora Judicial e opinou pela intimação dos Recuperandos para cumprimento integral das exigências apontadas no evento 516, MANIF_ADM_JUD1.

Supervenientemente, foram julgados os incidentes nº 5011712-25.2025.8.24.0019 e nº 5012136-67.2025.8.24.0019.

No primeiro, reconheceu-se que o crédito da COPÉRDIA, no valor de R\$ 300.595,70, decorre de ato cooperativo típico e não se submete à recuperação judicial.

No segundo, o crédito do BANCO DO BRASIL foi fixado em R\$ 1.076.984,88, com R\$ 195.679,46 classificados na Classe II — garantia real — e R\$ 881.305,42 na Classe III — quirografária.

Tais pronunciamentos repercutem diretamente nas cláusulas 3, 3.1, 4 e 5, no quadro de credores e na base de eventual nova deliberação assemblear.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DELIMITAÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL

A Assembleia Geral de Credores detém competência para aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 35, I, “a”, 45 e 56 da Lei nº 11.101/2005:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

(...)

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

(...)

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

A autonomia negocial, contudo, não elimina o controle jurisdicional dos requisitos de validade, da observância das normas cogentes, da regularidade do procedimento e da correspondência entre o texto submetido à homologação e a vontade efetivamente formada em assembleia.

O controle judicial não autoriza o Juízo a substituir os credores na avaliação da viabilidade econômica da proposta. Permite, entretanto, impedir a homologação de cláusulas contrárias à lei, potestativas, seletivas ou incapazes de assegurar transparência e igualdade material entre credores em situação homogênea.

O Superior Tribunal de Justiça admite a criação de subclasses quando fundadas em critérios objetivos, justificadas no plano e abrangentes de credores com interesses homogêneos, vedada a neutralização dos direitos de credores isolados ou minoritários:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES E FRAUDES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela Massa Falida do Banco Santos S.A. contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, visando à anulação de decisão do TJPR que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. A agravante alegou, entre outros pontos, a omissão do acórdão recorrido sobre denúncia da PGR por crime falimentar contra sócio das recuperandas, quebra de paridade entre credores, cláusulas abusivas no plano, ausência de viabilidade econômica das empresas e imposição indevida de multa por embargos protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade a justificar a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se há violação dos arts. 47, 53, II, 58, § 2º, e 168, 171, 172, 173 e 174 da Lei n. 11.101/2005 em razão de supostas ilegalidades e fraudes no plano de recuperação judicial; (iii) saber se a possibilidade de controle judicial do mérito do plano aprovado pela assembleia de credores; e (iv) saber se a legalidade da multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma fundamentada todas as alegações relevantes à controvérsia, ainda que contrarie os interesses da parte recorrente.

4. O acórdão recorrido fundamenta que o plano de recuperação foi aprovado por ampla maioria (94,27%) da assembleia de credores e que não foram constatadas ilegalidades que autorizassem o controle judicial do mérito, observando os limites impostos pelo art. 58 da Lei n. 11.101/2005 e a jurisprudência do STJ.

5. As alegações de ilegalidade nas cláusulas do plano, de quebra de paridade, de ausência de viabilidade econômica e de alienação de bens de terceiros foram rejeitadas com base na soberania da assembleia geral de credores e na ausência de comprovação de prejuízo ou vício que justificasse a intervenção judicial.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à verificação da legalidade formal, não cabendo ao Judiciário adentrar na análise da viabilidade econômica aprovada pelos credores, conforme REsp n. 2.006.044/MT e 1.660.195/PR.

7. A criação de subclasses de credores é admitida pela jurisprudência do STJ desde que baseada em critérios objetivos e justificados no plano, não implicando, por si, nulidade do instrumento (REsp n. 1.634.844/SP).

8. A simples existência de denúncia criminal contra sócio das empresas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

recuperandas, sem demonstração objetiva de prejuízo à recuperação ou à boa-fé do processo, não impede a homologação do plano aprovado pelos credores, tampouco enseja nulidade do julgamento.

9. A multa por embargos de declaração protelatórios encontra amparo no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando constatado o uso do recurso com o único intuito de rediscutir matéria já decidida, sendo vedado pelo STJ o reexame de provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A homologação judicial de plano de recuperação aprovado por assembleia geral de credores só pode ser afastada mediante comprovação objetiva de ilegalidades que comprometam sua validade. 2. A existência de denúncia criminal contra sócio das empresas em recuperação judicial, por si só, não impede a homologação do plano, desde que os credores tenham ciência dos fatos e deliberem soberanamente. 3. A criação de subclasses de credores é válida, desde que fundada em critérios objetivos, justificados no plano e aprovados pela assembleia geral. 4. Embargos de declaração manifestamente protelatórios justificam a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. 5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 83 do STJ. 5. O controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à análise de legalidade, sendo vedada a revisão de sua viabilidade econômica".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c;

CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.026, § 2º; Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 53, II, 58, § 2º, 64, 168, 171, 172, 173 e 174.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023;

STJ, REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.515.228/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2022; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 792.933/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 23/8/2016.

(AgInt no REsp n. 1.849.236/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia-geral de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo do credor. Acolhimento. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano. A seguir, as nulidades reconhecidas de ofício. Previsão do pagamento dos credores trabalhistas após a "homologação definitiva" do plano. Termo que remete ao trânsito em julgado da decisão. Quanto aos retardatários, fixou-se o prazo em 12 meses da "inscrição da dívida" (cl. 2.1, do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

modificativo). Ilegalidade do termo inicial, que deve ser a partir da publicação da decisão homologatória, não do trânsito em julgado. Quanto ao crédito retardatário, se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório, o pagamento deverá ser à vista. Ausência de justificativa para a criação de subclasses entre os trabalhistas, em razão da natureza estritamente salarial ou por se tratar de crédito equiparado, simplesmente porque não há diferença entre um e outro. A limitação como crédito trabalhista, portanto, deve ser idêntica, adotando-se, como critério, que segue o art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, 150 salários-mínimos. O saldo deve ser inscrito como quirografário. A previsão de subclasse de credores trabalhistas parceiros, dispostos a aceitar acordos perante o sindicato da categoria, em parcelas, vilipendia o art. 54, da LREF, a paridade entre os credores e tem o condão de afetar o direito de ação dos ausentes. De qualquer forma, o art. 67, par. ún., da LREF, não se aplica à aludida classe. Anulação de todas as subclasses na classe I. Embora não se verifique, na subclasse dos quirografários denominada "Proposta A", critérios objetivos para integrá-la, apenas os benefícios, a considerar que a matéria-prima é crucial para a recuperação da empresa e porque houve aprovação maciça dos credores, mantem-se a cl. 2.2.1, na sua íntegra. A subclasse dos credores fornecedores financeiros, disposta na cl. 2.2.2, deve ser mantida, pois com critérios bem delineados, anulada, apenas, a parte final, que permite a livre negociação (individual) de percentuais de aceleração de pagamento. Anulação parcial da cl. 2.2.2 (último parágrafo). Início do prazo de carência/pagamento. A considerar a atecnia do plano, que, em seu preâmbulo adota, como termo inicial, a data da publicação da decisão homologatória e, nas diversas cláusulas, que seria a partir da publicação da decisão homologatória, ou da decisão definitiva da decisão homologatória ou do trânsito em julgado da decisão que deferiu o processamento da recuperação, define-se, como regra, que o início de qualquer prazo de carência ou de pagamento será a partir da publicação da decisão homologatória no DJe, inclusive no caso de ações ilíquidas, cujas condenações, quando as respectivas sentenças não se sujeitarem à interposição de recurso com efeito suspensivo, já podem ser habilitadas/pagas, independente do trânsito em julgado (cl. 10.1.11, do plano original). Previsão de livre compensação de débitos e créditos, contida na cl. 10.1.8, do plano original, que carece de acréscimos, para constar, além dos requisitos ali dispostos (créditos líquidos, certos e exigíveis), que os créditos e débitos sejam anteriores à propositura da recuperação, com a mesma natureza, portanto, e que eventual compensação observe o deságio estabelecido no plano. Inexistência, nesta recuperação, de credores habilitados na Classe II, que não permite conferir, aos integrantes de outras classes (trabalhistas, quirografários e ME/EPP), a decisão sobre o destino desses ausentes. Anulação das cláusulas 10.2.2 e 10.2.3, do plano original. A venda parcial ou integral da empresa, apesar de prevista como meio de recuperação (art. 50, XVIII, da LREF), deve observar a ressalva contida na segunda parte do referido inciso (garantir, no mínimo, aos credores não submetidos, o que teriam na falência). Acréscimo que se faz na cl. 11, do plano original. Ilegalidade da previsão, contida na cl. 13.8, do plano original, de que o credor de sub-rogação será considerado sujeito à recuperação. O plano não pode



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

dispor sobre a classificação do crédito, que deve ser dirimida no incidente próprio. Anulação da cl. 13.8. Ilegalidade da cláusula que condiciona a convocação da recuperação em falência, concedendo prazo para purgar a mora. Afronta aos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005. Ilegalidade que permaneceu após o aditivo. Anulação das cl. 13.9, do plano original, e 2.6, do aditivo. Leilão reverso (cl. 10.2.7, do plano original). Embora não se vislumbre ilegalidade na adoção da medida, no caso, em que as regras serão conhecidas só quando da publicação do respectivo edital, necessário que o acesso seja amplo aos credores e que se observe, entre eles, a paridade. Previsão que permite a alteração do plano, esteja ou não cumprido. Ilegalidade, pois, para que seja votada qualquer alteração, o plano em vigor deve estar em dia. Precedente do C. STJ. Declara-se a nulidade parcial da cl. 13.6, permitindo-se novo aditamento só se o plano em vigor estiver em regular cumprimento. A seguir, as questões levantadas pelo agravante. Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 75%, quitação em 15 anos, carência de 24 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção monetária pela TR). Descabimento da interferência do Poder Judiciário nesse particular. A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas. Restringe-se a aplicação da cl. 10.1.1, do plano original, e qualquer outra que esboce a mesma intenção, na parte que ainda beneficia os coobrigados da devedora com a recuperação judicial, àqueles credores que expressamente aprovaram o plano, sem nenhuma ressalva. Previsão, no plano, de livre oneração de ativos (cláusulas 12.2.1 e 12.2.2, segundo parágrafo, do plano original). Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005), a oneração ou o oferecimento em garantia de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. Observação que se faz. Reorganização societária. Embora se trate de meio de recuperação (art. 50, II, da LREF), quando não especificada no plano, exige a autorização do juiz e a oitiva do comitê de credores, se promovida antes do encerramento da recuperação. Acréscimo na cl. 12.1, do plano original. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial. Enunciados XIX e XX, do GCRDE e recente posicionamento da Terceira Turma, do C. STJ, referendando o que as CRDE desta C. Corte passaram a decidir sobre o tema, após a reforma (REsp n. 2.053.240). Faculdade, conferida à devedora, de demonstrar, na origem, se caso possuir débitos fiscais estaduais e municipais, que o ente público respectivo não editou lei específica para a solução do passivo fiscal de empresas em recuperação, hipótse em que estará dispensada de tal regularização. Concessão do prazo de 90 dias para a juntada das certidões de regularidade fiscal, sob pena de suspensão do processo recuperacional. Decisão reformada para anular, inclusive de ofício, as cláusulas ilegais que contaminam o plano, com as observações e modificações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

necessárias, mantida a decisão homologatória, com a concessão de 90 dias para a regularização fiscal, sob pena de suspensão do processo. Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2112780-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

No mesmo sentido:

A ordenação adequada dos credores constitui requisito fundamental para prevenir o uso desproporcional de subclasses, afastando, assim, cenários em que determinados grupos recebam benefícios indevidos em detrimento de outros. Quando se adota uma categorização pautada em parâmetros objetivos, o plano reflete mais fielmente a situação real do empreendimento, fortalecendo a confiança das partes e a coesão das negociações. Ademais, nos casos em que se apresente dúvida quanto à correta inclusão de credores em uma dada classe ou subclasse, incumbe ao magistrado, em sua análise, solicitar esclarecimentos suplementares e, se necessário, proceder aos ajustes pertinentes, sem contrariar a decisão regularmente obtida entre os credores. (GODOY, Aline Mendes de. Recuperação Extrajudicial: a construção de critérios para o controle de legalidade e classificação de créditos. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2026, p. 220).

O art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 autoriza tratamento diferenciado aos fornecedores que continuem provendo bens ou serviços necessários à manutenção das atividades do devedor. A norma exige, porém, relação comercial futura adequada e razoável. Não legitima vantagem nominal, adesão condicionada ao voto ou escolha discricionária do beneficiário.

Por sua vez, alterações substanciais de deságio, carência, parcelamento ou forma de satisfação pertencem ao núcleo econômico do plano e reclamam deliberação coletiva.

2. HISTÓRICO COMPARATIVO DAS CLÁUSULAS

A sucessão de versões torna necessário visualizar conjuntamente as redações apresentadas.

O quadro abaixo integra a fundamentação e orienta os comandos constantes do dispositivo:

Cláusula e versão	Redação apresentada	Manifestação da AJ	Determinação judicial	Influência incidentes	Alteração ainda necessária
4.a — plano originário e 1º Aditivo	Data-base em 30 de abril ou 30 de setembro após a homologação;	evento 216, OUT2: cumprimento parcial; marco dos juros e correção e atualização	evento 186, DESPADEC1 e evento 236, DESPADEC1: explicitar marco inicial,	Sem influência direta incidentes.	Consolidado dos contêm o marco dos juros e da correção e o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

	itens 4.A.1 e 4.A.2 sobre o limite dos créditos trabalhistas.	e posterior ao pedido não ficaram expressos.	atualização e limite do art. 54 da LRF.		regime de atualização até a data do pedido.
4.j, 4.l, 4.m e 4.n — 1º Aditivo	Novação e extinção de ações contra os Recuperandos; supressão dos itens relativos à liberação automática de garantias.	e evento 216, OUT2 e evento 248, MANIF_ADM_JUD1: cumprimento parcial e debate sobre ressalva expressa.	evento 236, DESPADEC1 e evento 261, DESPADEC1: prevalência dos arts. 49, §1º, 50, §1º, e 61, §2º, da LRF; garantias e ações contra coobrigados preservadas, salvo anuência válida.	Sem influência direta dos incidentes.	Manter interpretação restritiva e não extinguir garantias ou ações contra coobrigados.
2.d e 4.s — 1º Aditivo	Venda direta dos bens listados; autorização para alienação de bens de até R\$ 300 mil após aprovação da AGC.	evento 216, OUT2: redação ainda genérica.	evento 236, DESPADEC1: somente bens móveis do rol; prestação de contas; demais ativos sujeitos à autorização judicial; incidente após o encerramento da recuperação.	Sem influência direta dos incidentes.	Preservar rol fechado, prestação de contas e autorização judicial para os bens não listados.
3 e 4.p — plano originário e 1º Aditivo	Tratamento especial aos credores parceiros, com comunicação nos autos ou na ata e ajustes posteriores.	evento 173, OUT2 e evento 216, OUT2: critérios, condições e procedimento de adesão insuficientes; excessiva discricionariedade.	evento 186, DESPADEC1 e evento 236, DESPADEC1: estabelecer critérios, contrapartida, deságio, carência, procedimento, prazo, publicidade e acesso independente do voto.	A Copórdia não pode receber benefício concursal porque seu crédito foi excluído. O Banco do Brasil exige respeito à natureza de cada parcela do crédito.	Aplicar os parâmetros somente aos créditos sujeitos e todos os credores em situação equivalente.
3.1 — 2º Aditivo	Fomentador definido por financiamento, prestação de serviço ou fornecimento de insumo; deságio reduzido, carência menor e adesão durante a AGC ou por pré-acordo.	evento 248, MANIF_ADM_JUD1: reputou válida a cláusula.	evento 261, DESPADEC1: critérios vagos, negociação bilateral e vínculo indevido com o voto; determinada nova reformulação.	Créditos extraconcursais não integram subclasse concursal; crédito dividido em classes não pode ser tratado como bloco único.	A cláusula foi retirada no evento 282, PET1, mas os vícios reapareceram nas versões seguintes: "c) Os créditos serão pagos preferencialmente por meio da proposta feita por moeda corrente, sendo que aqueles credores



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

					que preferirem receber através da proposta alternativa de dação em pagamento deverão manifestar seu voto favorável ao plano e registrar seu interesse pelo recebimento através da dação, nos termos, formato e prazo já definidos no Plano de Recuperação Judicial."
3.A e 3.B — 3º Aditivo	Condições favorecidas por retomada da parceria nas Classes II e III.	evento 493, OUT2: ausência de adesão formal, prova da colaboração, transparência e igualdade de acesso.	evento 499, DESPADEC1: cláusulas não homologáveis sem critérios, prazo, prova, efeitos do inadimplemento e acesso geral.	Copérdia: exclusão integral da recuperação. Banco do Brasil: evento 499, R\$ 195.679,46 na Classe II e R\$ 881.305,42 na Classe III.	A versão foi superada, mas os requisitos do evento 499, DESPADEC1 continuam vinculantes.
3 — plano consolidado	Classe II dividida em créditos inferiores e superiores a R\$ 100 mil; Classe III dividida em cinco faixas, com novos percentuais, carências e prazos.	evento 516, OUT2: critérios objetivos, porém alteração econômica substancial não deliberada.	Restaurar as condições aprovadas submeter novas condições AGC.	Excluir R\$ 300.595,70 da Copérdia; lançar o Banco do Brasil separadamente nas Classes II e III.	Retificar faixas e se Copérdia; manter a nova estrutura econômica, convocar nova AGC.
3.1 — plano consolidado/Copérdia	Pagamento nominal de R\$ 129.781,80, com entrada de R\$ 9.781,80 e quatro parcelas anuais de R\$ 30 mil.	evento 516, OUT2: vantagem individualizada, sem subclasse geral, adesão, prova da colaboração ou efeitos do descumprimento.	evento 499, DESPADEC1 já exigira regra geral e pessoal.	O incidente nº 5011712-25.2025.8.24.0019 excluiu a recuperação o crédito efetivo de R\$ 300.595,70. A bilateral e cláusula perdeu voluntário. objeto concursal.	Suprimir a cláusula; retirar o crédito da Classe III e dos quórums futuros; eventual acordo somente de acordo com a bilateral e cláusula voluntário.
4 — plano consolidado/dação	Elegibilidade para banco com crédito superior a R\$ 1 milhão e uniforme, classificado nas Classes II e III. Banco do Brasil receberia soja e milho; SICREDI, os imóveis de	evento 516, OUT2: modalidades individualizadas, sem procedimento uniforme, avaliações, ônus, equivalência e limites da quitação.	evento 499, DESPADEC1: mecanismo geral, objetivo e documentado.	O crédito do Banco do Brasil é de R\$ 1.076.984,88, dividido entre as Classes II e III; as commodities imputação e devem ser quitação; nova imputadas por AGC se mantida classe. A Copérdia a condição não integra econômica.	Definir adesão, preferência, conflitos, avaliações, ônus, diferenças de valores, imputação e nova condição econômica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

	matrículas nº 39.905 e nº 16.612.			mecanismo concursal de dação.	
5 — plano consolidado/adesão	Adesão à evento 516, OUT2: evento 261, A sentença do Eliminar o vínculo	dação violação à isonomia DESPADEC1 e Banco do Brasil com o voto e a	condicionada e interferência na 499: adesão não reabre intimação	ao voto vontade objetiva e individualmente exclusiva;	submeter a
	favorável; nova assemblear.		independente do voto.	seu voto. Em nova submeter a	
	oportunidade apenas ao Banco do Brasil.			AGC, o Banco proposta nas econômica	
				participa nas econômica	
				Classes II e III coletivamente.	
				pelos valores	
				reconhecidos.	

2.3. CLÁUSULA 3: ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS CONDIÇÕES DAS CLASSES II E III

O plano consolidado não se limitou a reunir o plano originário e os aditivos nem a sanar os vícios identificados no evento 499.

Para a Classe II, passou a distinguir créditos inferiores e superiores a R\$ 100.000,00.

Para a Classe III, criou cinco faixas, com pagamentos de 71,73%, 50%, 30%, 25% e 20%, acompanhados de diferentes períodos de carência e parcelamento.

A objetividade do valor do crédito como critério de segmentação não resolve o problema procedimental.

A Assembleia Geral de Credores aprovou conteúdo econômico diverso, e a decisão do evento 499, DESPADEC1 autorizou correções jurídicas específicas, não a elaboração unilateral de nova matriz de pagamentos.

A alteração dos percentuais, carências e prazos modifica diretamente o sacrifício imposto a cada grupo e a distribuição temporal do caixa. Não se trata de esclarecimento redacional, mas de modificação do negócio recuperacional.

Assim, há **duas vias juridicamente possíveis**: reproduzir as condições efetivamente aprovadas, limitando as mudanças ao saneamento das ilegalidades, ou manter as novas faixas e submetê-las a nova Assembleia Geral de Credores.

Como os Recuperandos afirmaram interesse na estrutura escalonada e o relatório do evento 516, OUT2 concluiu pela necessidade de nova deliberação, será determinada a apresentação de texto corrigido e, se preservadas as alterações econômicas, a convocação de nova assembleia.

A cláusula também deverá refletir os julgamentos supervenientes.

O crédito da Copórdia, no valor de R\$ 300.595,70, não integra a Classe III nem qualquer outra classe concursal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Já o Banco do Brasil deverá figurar com R\$ 195.679,46 na Classe II e R\$ 881.305,42 na Classe III, submetendo-se cada parcela, em princípio, à disciplina da classe correspondente.

2.4. CLÁUSULA 3.1: CONDIÇÃO NOMINAL À COPÉRDIA E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CONCURSAL

O consolidado reservou à Copérdia pagamento sobre crédito indicado de R\$ 129.781,80, mediante entrada de R\$ 9.781,80 e quatro parcelas anuais de R\$ 30.000,00.

A redação já seria incompatível com a decisão do evento 499, DESPADEC1 porque identifica nominalmente uma beneficiária e não estabelece subclasse geral, critérios de enquadramento, procedimento de adesão, prova da colaboração, obrigações futuras ou consequências do descumprimento.

O julgamento do incidente nº 5011712-25.2025.8.24.0019 tornou a incompatibilidade ainda mais evidente.

Reconhecida a natureza de ato cooperativo típico, o crédito de R\$ 300.595,70 foi excluído da recuperação judicial. Crédito não sujeito não pode ser artificialmente reinserido no plano, submetido a novação compulsória, computado na Classe III ou utilizado como fundamento para a criação de subclasse concursal.

A manifestação da Copérdia no evento 530, PET1, no sentido de que a adesão poderia ser preservada, não altera essa conclusão.

A exclusão da recuperação não impede a celebração de acordo privado. Exige, porém, que eventual composição seja bilateral, expressa e voluntária, sem converter obrigação extraconcursal em vantagem imposta pelo plano nem repercutir sobre o pagamento dos credores sujeitos.

Consequentemente, a cláusula 3.1 **DEVERÁ SER** suprimida. As referências aos valores de R\$ 129.781,80 e R\$ 300.595,70 **DEVERÃO SER** retiradas do passivo concursal, e a Administradora Judicial **DEVERÁ** certificar os reflexos no quadro de credores e nos quóruns de eventual futura assembleia.

2.5. CLÁUSULA 4: DAÇÃO EM PAGAMENTO, BANCO DO BRASIL E SICREDI UNISTADOS

O plano consolidado procurou generalizar a elegibilidade à dação mediante **três requisitos cumulativos**: crédito superior a R\$ 1.000.000,00, classificação nas Classes II e III e condição de credor bancário.

Houve avanço formal, mas as prestações continuam nominalmente distribuídas: commodities ao Banco do Brasil e imóveis ao SICREDI UNISTADOS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A regra não esclarece como credores equivalentes poderão aderir, qual será a ordem de preferência, como será resolvido o interesse concorrente pelo mesmo ativo, quais critérios determinarão o recebimento de imóvel ou produto agrícola, como será calculada a equivalência econômica, qual o tratamento da diferença de valores, quais ônus recaem sobre os imóveis e quais obrigações serão alcançadas pela quitação.

A documentação atualizada e as avaliações exigidas no evento 499, DESPADEC1 também deverão integrar o procedimento antes da homologação.

Quanto ao Banco do Brasil, o incidente nº 5012136-67.2025.8.24.0019 fixou o crédito total em R\$ 1.076.984,88, mas o dividiu em R\$ 195.679,46 na Classe II e R\$ 881.305,42 na Classe III.

A cláusula não pode continuar tratando o crédito como unidade indiferenciada.

Se mantido o pagamento mediante 3.540 sacas de soja e 1.740 sacas de milho, o plano **DEVERÁ** indicar a imputação às parcelas de cada classe, o preço e a data de conversão, o cronograma, os efeitos do inadimplemento, o destino de eventual excesso ou insuficiência e os limites exatos da quitação.

Esses esclarecimentos não bastam, contudo, para legitimar unilateralmente uma prestação econômica que não corresponde ao texto anteriormente aprovado.

A manutenção das commodities ao Banco do Brasil e dos imóveis ao SICREDI, ou a instituição de qualquer mecanismo alternativo que altere a satisfação dos créditos, **DEVERÁ INTEGRAR** a proposta submetida à nova Assembleia Geral de Credores, com acesso objetivo a todos os credores que preencham os requisitos.

2.6. CLÁUSULA 5: ADESÃO CONDICIONADA AO VOTO E PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA

A vinculação do acesso à dação ao voto favorável é incompatível com as decisões do evento 261, DESPADEC1 e evento 499, DESPADEC1.

O voto deve traduzir a livre avaliação do plano. Não pode funcionar como contraprestação para obtenção de vantagem econômica.

Condicionar o benefício ao apoio assemblear interfere na formação da vontade coletiva e discrimina credores em situação equivalente em razão da posição adotada no conclave.

Também não procede o pedido de intimação exclusiva do Banco do Brasil para que altere seu voto ou adira às novas condições.

O julgamento do incidente classificou o crédito. Não reabriu a assembleia nem autorizou negociação individual destinada a convalidar modificação econômica posterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Se houver nova proposta, o Banco do Brasil **PARTICIPARÁ** da nova assembleia nas Classes II e III, pelos valores reconhecidos em cada classe, em igualdade de condições com os demais credores.

A cláusula 5 **DEVERÁ**, portanto, eliminar o voto favorável como requisito, prever adesão objetiva e impessoal e afastar qualquer mecanismo de coleta individual de voto ou anuência após a assembleia.

2.7. MANIFESTAÇÕES POSTERIORES

A manifestação da Cresol deve ser acolhida parcialmente.

Está correta ao afirmar que o plano consolidado não superou os vícios e não pode ser homologado como apresentado.

Não se mostra necessário, entretanto, encerrar desde logo a via recuperacional ou rejeitar definitivamente o plano, pois ainda é possível determinar nova adequação, com deliberação coletiva sobre as alterações econômicas.

A manifestação da Copérdia fica prejudicada na parte em que pretende inserir seu crédito no plano, diante do julgamento superveniente que o excluiu da recuperação judicial.

Permanece resguardada a liberdade de celebração de acordo extraconcursal, desde que voluntário e sem repercussão compulsória sobre o plano.

O parecer do Ministério Público, favorável às conclusões do evento 516, OUT2, deve ser acolhido.

A apresentação de versão tecnicamente adequada, acompanhada da atualização do quadro de credores e da certificação da Administradora Judicial, é condição indispensável para a convocação de nova assembleia e a posterior apreciação da homologação.

2.8. CONCLUSÃO ACERCA DO PLANO CONSOLIDADO APRESNETADO NO evento 510, DOCUMENTACAO3

O plano apresentado no evento 510, DOCUMENTACAO3 não constitui simples consolidação.

Além de não atender integralmente às ordens relativas aos credores colaboradores e à dação em pagamento, introduziu alterações econômicas substanciais que não foram deliberadas coletivamente.

Os julgamentos dos incidentes da Copérdia e do Banco do Brasil modificaram, ainda, as premissas subjetivas e quantitativas utilizadas no plano.

Por isso, a homologação **DEVERÁ** permanecer postergada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A nova versão **DEVERÁ** refletir as alterações supervenientes nas classes de credores, sanar as cláusulas 3.1, 4 e 5, preservar as interpretações vinculantes relativas às garantias e à alienação de ativos e indicar, com clareza, se restaura o conteúdo econômico aprovado ou se mantém as novas condições para submissão a nova Assembleia Geral de Credores.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. POSTERGO a homologação do Plano de Recuperação Judicial consolidado apresentado no evento 510, DOCUMENTACAO3;

2. ACOLHO a manifestação da Administradora Judicial do evento 516, OUT2 e o parecer do Ministério Público do evento 534, PROMOÇÃO1, bem como **ACOLHO PARCIALMENTE** a manifestação da CRESOL do evento 529, PET1, para determinar nova adequação do plano, sem rejeição definitiva, por ora;

3. DECLARO PREJUDICADA a pretensão da COPÉRDIA formulada no evento 530, PET1, diante da sentença proferida no incidente nº 5011712-25.2025.8.24.0019;

4. DETERMINO que os Recuperandos, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem nova versão única, consolidada e autossuficiente do plano, acompanhada de quadro comparativo das alterações, observando cumulativamente os seguintes comandos:

4.1. Na cláusula 3, deverão restaurar as condições econômicas efetivamente aprovadas na Assembleia Geral de Credores ou, se mantidas as novas faixas, percentuais, carências e parcelamentos, declarar expressamente que o texto será submetido a nova Assembleia Geral de Credores;

4.2. Deverão excluir a COPÉRDIA e o crédito de R\$ 300.595,70 do passivo sujeito, da Classe III, das faixas de pagamento e dos quóruns de futuras deliberações, suprimindo integralmente a cláusula 3.1 e a referência ao crédito de R\$ 129.781,80;

4.3. Deverão registrar o crédito do BANCO DO BRASIL no valor total de R\$ 1.076.984,88, sendo R\$ 195.679,46 na Classe II e R\$ 881.305,42 na Classe III, com aplicação separada das regras de cada classe, salvo alternativa regularmente aprovada;

4.4. Caso mantida a dação prevista na cláusula 4, deverão instituir mecanismo geral, objetivo e isonômico, indicando os credores elegíveis, prazo e forma de adesão, documentos necessários, ordem de preferência, solução de conflitos, critérios de alocação dos ativos, avaliações atualizadas, matrículas, ônus, equivalência econômica, tratamento das diferenças de valores, consequências do inadimplemento e limites exatos da quitação;

4.5. Quanto ao pagamento do Banco do Brasil em commodities, deverão indicar a imputação das sacas às parcelas das Classes II e III, o critério de preço e a data de conversão, o cronograma, o tratamento de eventual excesso ou insuficiência, os efeitos do inadimplemento e o alcance da quitação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.6. Quanto aos imóveis destinados ao SICREDI UNIESTADOS, deverão juntar matrículas atualizadas, avaliações, informação completa dos ônus e demonstração da equivalência econômica, sem quitação de créditos ou obrigações estranhas ao regime recuperacional, salvo manifestação expressa e juridicamente válida dos respectivos titulares;

4.7. Na cláusula 5, deverão excluir o voto favorável como requisito de adesão, eliminar a possibilidade de alteração individual do voto e assegurar acesso objetivo às condições por todos os credores em situação equivalente;

4.8. Deverão preservar, no texto consolidado, as interpretações fixadas no evento 236, DESPADEC1 e evento 261, DESPADEC1 acerca das garantias, dos coobrigados, das ações e da alienação de ativos, sem extensão da novação além dos limites legais;

5. **INDEFIRO** o pedido de intimação exclusiva do BANCO DO BRASIL para nova adesão ou alteração de voto, pois eventual modificação econômica deverá ser submetida coletivamente aos credores;

6. **DETERMINO** à Administradora Judicial que, após a apresentação do novo texto, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) confira a correspondência entre o plano, o quadro de credores e as sentenças proferidas nos incidentes;

b) apresente memória dos reflexos quantitativos decorrentes dos julgamentos;

c) verifique o cumprimento item a item desta decisão; e

d) indique, de modo conclusivo, se as alterações apresentadas exigem nova Assembleia Geral de Credores;

7. Mantidas alterações econômicas em relação ao conteúdo anteriormente aprovado, **DETERMINO** a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, após a certificação da Administradora Judicial, devendo a convocação abranger todos os credores legitimados.

8. Após a manifestação da Administradora Judicial, **INTIMEM-SE** os credores que apresentaram ressalvas e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida;

9. **ADVIRTAM-SE** os Recuperandos de que o novo descumprimento das determinações de legalidade poderá impedir a homologação e ensejar a adoção das providências cabíveis nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante

5008468-25.2024.8.24.0019

310098426184.V10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

o preenchimento do código verificador **310098426184v10** e do código CRC **30610d96**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 16/07/2026, às 16:59:12

5008468-25.2024.8.24.0019

310098426184.V10